



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0108062-37.2012.815.2002** – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ministério Público Estadual  
**APELADO** : Plínio Borges de Araújo  
**DEFENSOR** : André Luiz Pessoa de Carvalho

**APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DROGAS.**

Irresignação ministerial contra a sentença que desclassificou o delito do art. 33 para o 28 ambos da Lei nº 11.343/2006. Pleito condenatório. Procedente. Conjunto probatório harmônico e suficiente a comprovar o crime de tráfico. Materialidade e autoria consubstanciadas. Modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o fechado. Cabimento.  
**Provimento do apelo.**

- Havendo prova segura e firme da traficância exercida pelo acusado, mister é a reforma da sentença judicial que desclassificou o delito de tráfico para o de uso.

– Cabível a mudança do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do semiaberto para o fechado quando este for o mais adequado, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "a", do CP.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público (fl. 154) contra sentença de fls. 138/149, que condenou o réu Plínio Borges de Araújo nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, absolvendo-o da prática do crime do art. 309 do CTB e desclassificando o delito de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para o de posse para uso (art. 28 da mesma Lei).

Narra a peça vestibular acusatória, de fls. 02/04:

*"...Consta dos autos que no dia 07 de setembro de 2012, por volta das 17:30 minutos, policiais militares ao realizarem rondas rotineiras, em via pública do bairro do Cristo Redentor, nesta capital, abordaram o denunciado que vinha pilotando uma motocicleta da marca honda, sem possuir CNH, portando uma arma de fogo sem autorização legal e com drogas destinadas à comercialização.*

*Ressoa dos autos, que no momento em que o acusado foi interceptado pela polícia ainda fez menção em sacar uma arma de fogo, mas logo foi dominado pelos militares, que findaram por flagrá-lo com um revólver calibre 32, além de 09 (nove) munições, que na ocasião estava em sua cintura e 03 (três) pinos de plástico contendo cocaína, além de uma pedra da mesma substância e 70 (setenta) embalagens plásticas vazias, mas do mesmo tipo da qual continha a droga já referida, conforme auto de apreensão de fl. 12.*

*Ao ser interrogado pela autoridade policial, o flagranteado disse que já foi preso e processado, mas não disse por qual crime. Ainda, confessou que era usuário de substância entorpecente, mas não disse de qual tipo e que comprou a arma na feira de Oitizeiro, nesta capital, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).*

*Pelo laudo de constatação de fl. 19, uma parte da droga estava embalada em 03 (três) embalagens plásticas do tipo "eppendorf", conhecida no mundo da ilicitude como "pino", do tipo cocaína, com peso líquido de 1,46 gramas.*

*Ainda, a "pedra" apreendida, pelo laudo de fl. 20, trata-se de cocaína com peso líquido de 4,04 gramas, conforme laudo de fl. 20. (...)"*.

Denúncia recebida no dia 01 de fevereiro de 2013 (fl. 93).

Após regular instrução sobreveio sentença condenatória em desfavor de Plínio Borges de Araújo, condenando-o como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03 à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, absolvendo-o da prática do crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e desclassificando o delito de tráfico de drogas capitulado na denúncia para o de uso (fls. 138/149). Ao final, a magistrada sentenciante julgou extinta a punibilidade do acusado em relação ao delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, em razão do réu ter cumprido a pena máxima, que é de cinco meses, ou de dez, caso reincidente, de acordo com o § 4º do mesmo artigo, enquanto estava encarcerado provisoriamente.

Inconformado, apelou o representante do Ministério Público (fl. 154). Em suas razões, expostas às fls. 156/163, busca, quanto à condenação por porte ilegal de arma de fogo, pela modificação do regime semiaberto para o fechado, e em relação à desclassificação para o delito do art. 28 da Lei Antidrogas, pela condenação do apelado, nos termos da denúncia.

Nas contrarrazões defensivas pugna pela manutenção do veredicto guerreado (fls. 169/172).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Senhor Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento do apelo (fls. 177/185), ratificando o seu posicionamento às fls. 198/206.

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Insurge-se o representante ministerial contra a sentença de primeiro grau que fixou o regime inicial de cumprimento do réu, para o crime de porte ilegal de arma de fogo, como sendo o semiaberto, e

desclassificou o delito de tráfico de drogas para o de uso.

Por uma questão de didática e lógica, analisarei primeiramente o ponto referente à desclassificação procedida pela juíza *primeva*.

Verifica-se que há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei Antidrogas, e não do art. 28 da mesma Lei.

A materialidade está comprovada através do auto de prisão em flagrante de fls. 06/08, do auto de apreensão e apresentação de fl. 16, dos laudos preliminares de constatação (fls. 24 e 25), dos laudos de exame químico-toxicológicos (fls. 84 e 88) e da prova oral colhida. Igualmente evidenciada a autoria, de forma indubitável, posto que harmoniosamente consubstanciada pelo conjunto probatório, em especial pela prova testemunhal.

Vejamos.

Joselito Rodrigues da Silva, policial militar que participou da prisão do apelado disse na fase investigativa (fl. 06):

*"... o depoente juntamente com sua guarnição realizava rondas ostensivas pelo bairro do Cristo Redentor, momento em que abordou o autuado PLINIO BORGES DE ARAUJO, o qual conduzia uma motocicleta...; QUE após a abordagem do autuado os policiais realizaram uma busca pessoal e encontraram na cintura do autuado uma arma de fogo tipo revolver, calibre 32, de marca Taurus... e nove munições do mesmo calibre; QUE foi encontrado ainda em poder do autuado três embalagens conhecida como "pino" com cocaína, uma pedra de substância também parecida com cocaína, setenta e uma embalagens tipo "pino" já vazias, e a importância de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) em dinheiro; QUE o depoente afirma que no momento da abordagem o autuado fez menção de sacar a arma, porem foi rapidamente dominado e algemado, após ser dada voz de prisão...".  
(sic)*

Em juízo, afirmou (fls. 105/106):

*"... Que ao abordarem o interrogando o mesmo não possuía a CNH; Que o cabo Josivaldo ao fazer a revista*

*peçoal, o interrogando fez o gesto de sacar a arma que encontrava-se na sua cintura, tendo ambos caído ao solo, ocasião em que ele depoente desarmou o acusado; Que após ser dominado prosseguiram, na revista pessoal; Que foi encontrado em uma sacola contendo três minuições, 3 pinos (pequeno recipiente plástico) com cocaína e mais de 70 pinos vazios, também foi encontrado uma pedra de substância cocaína...". (sic)*

Thayrone Nunes de Lucena, perante o Delegado de Polícia, disse (fl. 07):

*"... QUE após a abordarem o atuado os policiais realizaram uma busca pessoal e encontraram na cintura do atuado uma arma de fogo tipo revolver, calibre 32, de marca Taurus... e nove munições do mesmo calibre; QUE o depoente confirma foi encontrado ainda em poder do atuado três embalagens conhecida como "pino" com cocaína, setenta e uma embalagens tipo "pino" já vazias, e a importância de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) em dinheiro; QUE o depoente confirma que no momento da abordagem o atuado fez menção de sacar a arma, porem foi rapidamente dominado e algemado...". (sic)*

Na fase processual, afirmou (fls. 113/114):

*"... Que participou da prisão do acusado; Que o depoente estava fazendo rondas ostensivas juntamente com os PM s, sargento Rodrigues e Cabo Josivaldo;... Que foi surpreendido com o grito do PM Josivaldo, "dizendo arma"; Que visualizou o cabo Josivaldo abraçado por traz do acusado Plínio, segurando as duas mãos, oportunidade em que os sargento Rodrigues tirou da cintura do acusado Plínio um revólver 32, oxidável;... Que foi ao encontro dos PM s Josivaldo e sargento Rodrigues para desarmar o acusado;... Que a droga apreendida encontrava-se dentro da cueca do acusado; Que mesmo sendo indagado acerca da origem da droga, o acusado não disse a quem pertencia a referida droga; Que o acusado não disse ser usuário de drogas; Que o dinheiro apreendido era trocado em notas de vinte e dez reais;... Que foi apreendido 70 pinos vazios; Que tal recipiente é usado para acondicionar cocaína; Que também foi apreendida em poder do acusado uma pasta base de cocaína;...". (sic)*

Perante a autoridade policial, o réu declarou (fl. 08):

*"... o mesmo afirma ainda que é viciado em cocaína; QUE*

*sobre sua prisão o interrogado coinfirma que a arma apreendida pela Polícia Militar e apresentada a autoridade policial é sua; QUE o interrogado afirma ainda que a droga também apreendida é sua, a mesma serve para seu consumo, com relação as embalagens vazias o mesmo afirma que achou na rua; QUE com relação ao dinheiro o interrogado afirma que é seu; QUE o interrogado afirma que comprou a referida arma de fogo na feira de Oitizeiro e pagou por ela a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais);...". (sic)*

Em juízo, afirmou (fls. 103/104):

*"Que confirma que não estava portando nem a arma, nem as munições e nem a droga; Que o Major Pablo já invadiu a residência do interrogando; Que acredita que é vítima de uma perseguição policial;... Que os objetos constantes do auto de apreensão e apresentação de fls. 16, apenas a moto Honda, de placa NPU 5524/PB, estava em seu poder, que os demais itens "estavam com os policiais"; Que nenhuma pessoa, além dos policiais, presenciaram a sua prisão; Que não é usuário de drogas;...". (sic)*

Vê-se que os depoimentos supratranscritos foram seguros e convergentes demonstrando a conduta delitiva do recorrente, enquanto que houve divergência nos interrogatórios deste, nas esferas policial e judicial.

Da acurada análise do álbum processual, inclusive da leitura atenta de ambas as oportunidades em que o ora apelado exerceu seu direito à autodefesa, conclui-se, de plano, que merece acolhimento o pleito ministerial, no que se refere à condenação do réu nos termos da denúncia, vez que a conduta perpetrada por aquele se amolda ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Primeiro porque foi preso em flagrante tendo em depósito a substância proscrita, não se desimbuindo a defesa de comprovar ser o réu usuário de droga ou a ele não pertencer a substância apreendida. Inclusive, ao ser interrogado pela autoridade judicial afirmou categoricamente não ser usuário de entorpecentes.

Depois porque o crime resta demonstrado pelas condições em que o entorpecente foi encontrado. Apesar da pouca quantidade apreendida – 03 (três) embalagens, tipo "pino", pesando 1,46g (um, vírgula quarenta e seis gramas), contendo cocaína, e uma pedra de 4,04 (quatro vírgula zero quatro gramas) de cocaína embalada em uma saco

plástico – foram encontrados, ainda, com o ora apelado, 71 (setenta e uma) embalagens tipo pino vazias, apropriadas para a venda deste tipo de droga e a quantia de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) em espécie, de acordo com a certidão de fl. 44.

Saliente-se que o réu tenta desqualificar o testemunho dos policiais que procederam a sua prisão, dizendo ser vítima de perseguição, entretanto, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar tal alegação.

É importante destacar que os depoimentos dos policiais gozam da mesma credibilidade de que, em geral, gozam os demais testemunhos, não tendo o réu apresentado qualquer elemento que pudesse colocar em questão a sua lisura ou mesmo eventual interesse em imputar falsamente os fatos ao recorrido. Ponto outro, os seus depoimentos são completamente convergentes com o restante das provas coligidas nos autos.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. 1º RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA EM MEDIDA DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. 2º RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, CAPUT C/C ART. 35 C/C ART. 40, VI DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS PARA O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E AFINS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECOTE DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, VI DA LEI ANTIDROGAS. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 74 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. NÃO CABIMENTO. Estando o acervo probatório harmônico no sentido de apontar os réus como autores do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Descabido é o pedido de desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo próprio, se o contexto probatório evidencia, com suficiente grau de certeza, que as substâncias apreendidas realmente se destinavam a mercancia ilícita. Para a caracterização do delito do art. 33, caput da Lei Federal nº. 11.343/06,*

*crime de ação múltipla, basta que o agente traga consigo e tenha em depósito drogas sem autorização legal, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.* Inexistindo nos autos provas concretas sobre a condição financeira do réu Irvin, o valor da prestação pecuniária deve ser reduzido para o importe de 01 (um) salário mínimo. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessária a comprovação da existência de um vínculo estável e permanente, direcionado para a prática do crime, sendo que aquela meramente eventual não tipifica o delito autônomo. Nos termos do enunciado nº 74 da Súmula do STJ, "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil". O suposto comportamento exemplar do apelante Linick durante o feito, não permite a aplicação da circunstância atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. V.V. A idade do menor pode ser aferida por outros meios de provas, não sendo imprescindível para comprová-la a juntada de certidão de nascimento aos autos". **(TJMG; APCR 1.0145.13.022460-6/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/10/2014; DJEMG 30/10/2014)**

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 100,81 GRAMAS DE MACONHA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. CAMPANA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Não há falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório é robusto, contando com a prisão em flagrante do réu, logo após realizar a venda de porções de maconha, depoimento de três usuários que estavam no local do flagrante e depoimentos dos policiais responsáveis pela operação. 2. **Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derogados diante de evidências em sentido contrário.** Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador. 3. A negativa de autoria, conquanto condizente com o direito constitucional da

*acusada à ampla defesa, ao contraditório e à autodefesa, não possui força suficiente para afastar o édito condenatório, pois não encontra amparo em outras provas. 4. Comprovadas de maneira incontestada tanto a materialidade quanto a autoria não há falar em fragilidade do conjunto probatório, o que inviabiliza a aplicação do brocardo. In dubio pro reo. e, conseqüentemente, a absolvição pretendida sob este fundamento. 5. Embora reprovável a conduta, a quantidade de substância entorpecente apreendida (100,81g de massa líquida de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a exasperação da pena-base, seja pela quantidade, seja pela natureza da droga apreendida. 6. Para que os motivos e as circunstâncias do crime sejam valorados negativamente, necessária a existência de elementos concretos que extrapolem as características do tipo penal, o que não ocorreu na espécie. 7. Recursos desprovidos. (TJDF; Rec 2014.01.1.006068-6; Ac. 826.613; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 30/10/2014; Pág. 108)*

Destaques nossos em ambos.

Por outro lado, o tráfico de droga é crime de perigo abstrato, que se consuma com a posse, a guarda ou depósito de substância entorpecente, sem necessidade da prática mercantil. Irrelevante, portanto, não ter o réu sido apanhado no exato momento de fornecimento da droga a terceiro, mesmo porque a jurisprudência predominante é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, inclusive porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementes indícios existentes nos autos para caracterizar a figura do art. 33 da Lei de Drogas.

Eis jurisprudência a respeito, *verbis*:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO INSERTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVOGAÇÃO DA MULTA. IMPERTINÊNCIA. PENA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO. Restando cabalmente comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, mormente pelos coerentes depoimentos dos agentes públicos, a procedência da*

*denúncia é medida que se impõe. A consumação do crime de tráfico de drogas se dá com a mera realização de quaisquer dos núcleos do tipo penal, conforme precedente do STF, sendo irrelevante que a droga apreendida não tenha chegado ao seu destino, ou que tenha sido distribuída a terceiros. Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé. **Havendo prova acerca da destinação comercial da substância arrecadada, evidenciando, assim, o dolo específico da mercancia, impossível se cogitar a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006.** A pena de multa, pelo fato de decorrer da própria condenação, não pode ser revogada ao argumento de que o réu Leandro é pobre e não pode com ela arcar, mormente porque tal situação sequer restou delineada a contento no presente feito. (TJMG; APCR 1.0707.14.001074-5/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/10/2014; DJEMG 30/10/2014)*

*"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE MACONHA. INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS NO SENTIDO DE QUE A DROGA DESTINAVA-SE À VENDA ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração do crime de tráfico ilegal de drogas não é imprescindível que o agente seja encontrado no ato da mercancia, bastando a ocorrência de uma das condutas descritas no caput do art. 12 da Lei n.º 6.368/76. Hipótese em que a condenação por tráfico de entorpecentes impõe-se, porquanto suficientemente comprovadas autoria e materialidade por meio da apreensão da droga. (TJ-SC - APR: 20120155436 SC 2012.015543-6 (Acórdão), Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 17/09/2012, Segunda Câmara Criminal Julgado)*

Assim, para a configuração do delito, na forma consumada, não é indispensável que o agente efetue a comercialização da droga. Basta, repito, que pratique uma das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Inexistindo prova no sentido de que as substâncias entorpecentes encontradas com o réu se destinavam ao uso próprio e diante das circunstâncias em que foram apreendidas, justifica-se a condenação da sentença por crime de tráfico.

Desta feita, comprovado que o apelado praticou o delito descrito no art. 33 da Lei de Drogas, impõe-se a reforma da sentença de fls. 138/149, para condenar o réu, quanto a este delito, nos termos da denúncia de fls. 02/04.

Passemos, então, à dosimetria da pena.

Na primeira fase: culpabilidade – inerente ao tipo; conduta social – sem registro nos autos; personalidade – sem registro nos autos; possui antecedentes criminais, que analisarei na segunda fase – considerando nesta fase a condenação pelo roubo (fls. 60/61); motivos – comuns à espécie; circunstâncias – comuns; consequências – mínimas; comportamento da vítima – não há como valorar, posto ser a sociedade.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Diante da agravante genérica da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do CP – levando-se em conta a condenação do apelado por homicídio qualificado (antecedentes de fls. 60/61) – agravo a reprimenda em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, totalizando 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Incabível a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, em face da reincidência.

Assim, inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena, esta resta, em definitivo, **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, também é impossível, diante da reincidência, a teor do art. 44, inciso II, do CP.

Requer, ainda, o representante ministerial, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena do réu para o fechado.

Merece acolhida o pleito.

O ora apelante foi condenado pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03 a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Vê-se que a pena-base foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravada em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, diante da reincidência, tornada definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Irretocável a dosimetria.

Entretanto, somadas as reprimendas privativas de liberdade dos delitos de tráfico - 06 (seis) anos de reclusão - e de porte - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, impõe-se a fixação do **regime inicial fechado**, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do CP, que dispõe:

*" § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

*a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*

*b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;*

*c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". Destaquei.*

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena, lance-se o nome do apelado no rol dos culpados, remeta-se o boletim individual ao órgão competente. Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

### **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** ministerial, para **condenar** o réu Plínio Borges de Araújo nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, fixando o **regime fechado** para início de cumprimento das reprimendas a ele impostas.

### **É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos**

**Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
RELATOR